

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: f4avtx6k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2020 Projeto de lei nº 468/2020 Protocolo nº 3078/2020 Processo nº 719/2020	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Aproveitamento de Material Lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente em propriedades rurais consolidadas, que estejam em dias com sua regularização ambiental.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Aproveitamento de Material Lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente em propriedades rurais consolidadas, que estejam em dias com sua regularização ambiental.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

II - Produtor Rural: pessoa física é aquele, proprietário ou não, que desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos;

III - Material Lenhoso: todo material de textura rígida, lignificado, que constitui arbustos e árvores como caule, galhos, raízes, etc.

Art. 3º Poderá ser autorizado o aproveitamento de material lenhoso morto naturalmente, em pé ou caído, no imóvel rural, após vistoria técnica, desde que sejam mantidos no mínimo 10 (dez) exemplares por hectare, distribuídos uniformemente para servirem de nicho ecológico.

§1º O aproveitamento de material lenhoso em áreas que foram impactadas por acidentes naturais implica, obrigatoriamente, assinatura do Termo de Compromisso para a restauração da área, não podendo ser utilizada para Uso Alternativo do Solo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º O Termo de Compromisso deverá ser previamente firmado pelo proprietário do imóvel rural, acompanhado de Mapa de Uso do Solo com as coordenadas do perímetro do solo consolidado documentação e documentação exigida e prevista nesta Lei.

Art. 4º É proibida a exploração de material lenhoso em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, salvo se o material lenhoso estiver acarretando riscos e/ou contribuindo com a degradação ambiental como obstruindo curso d'água, possibilitando a erosão.

Art. 5º O aproveitamento de material lenhoso originado do corte seletivo ou da derrubada de árvores provocadas pela ação do homem sem a devida comprovação de autorização, não serão autorizados por esta lei.

Art. 6º O procedimento administrativo visando o aproveitamento de material lenhoso deverá ser conduzido pela SEMA conforme sua orientação.

§1º Quando da vistoria, caso não seja possível à quantificação do material lenhoso, o técnico poderá autorizar o estaleiramento através da emissão do Relatório de Inspeção Ambiental – RIA.

§2º Para os casos que demandem mais de um técnico, caberá ao Chefe Regional da área objeto do aproveitamento, solicitar apoio aos Regionais mais próximos.

Art. 7º A solicitação para o aproveitamento de material lenhoso prevista nesta Lei deverá ser protocolizado de acordo com a legislação vigente e demais documentos, conforme relacionado abaixo:

I - Identificação do requerente: proprietário ou possuidor: *(cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e endereço eletrônico, se houver);*

II - Proprietário ou possuidor pessoa jurídica: a identificação será comprovada por meio de cópia da certidão simplificada da Junta Comercial, acompanhada do ato de designação de responsável pela administração, do cartão do CNPJ e do comprovante de localização do estabelecimento comercial ou industrial;

III - Identificação do representante legal, caso existente; *(cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e endereço eletrônico, se houver);*

IV - Identificação do responsável técnico, caso existente; *(cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e endereço eletrônico, se houver);*

V - Identificação do imóvel por planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das Áreas Consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal;

VI - Comprovante da propriedade ou posse. A propriedade do imóvel rural: será comprovada por certidão da matrícula/transcrição de inteiro teor, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias. **A posse do imóvel rural:** A posse poderá ser comprovada por qualquer dos documentos elencados ao SIMCAR (Institui o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural).

VII - Poderá o órgão ambiental competente solicitar, quando julgado necessário, documentação complementar, conforme estabelecido em normativas específicas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º Para o caso de aproveitamento de material lenhoso em áreas que foram impactadas por acidentes naturais, deverá apresentar ainda os seguintes documentos:

I - Documento expedido por órgão público ou profissional habilitado que ateste o fenômeno (local, horário e data) que causou a derrubada e/ou que causou danos à vegetação:

II – Projeto de Aproveitamento e Recuperação Florestal, elaborado por técnico habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto, execução e acompanhamento dos trabalhos de aproveitamento, indicando volume por espécie, nome comum e científico, método de recuperação, espécies a serem utilizadas, área atingida, para propriedades ou posses acima de 50 (cinquenta) ha;

III - Levantamento fotográfico, com fotos datadas, da área atingida pelo fenômeno.

Art. 9º O transporte, por qualquer meio oriundos do aproveitamento de material lenhoso autorizado pela SEMA, deverá ser acompanhado do DOF – Documento de Origem Florestal, sendo que o mesmo deverá acompanhar a matéria prima até o beneficiamento final.

Art. 10 As áreas rurais para o aproveitamento do material lenhoso que estiverem validadas e aprovadas pela SEMA, poderão ser isentas da autorização de que trata esta Lei, desde que sejam áreaa consolidadaa.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei determina que seja aproveitado o material lenhoso a destinação econômica autorizada, estabelecendo, em caráter específico, instruções complementares e a documentação necessária para a Autorização Florestal de Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente.

O material lenhoso morto naturalmente, em pé ou caído, no imóvel rural, após vistoria técnica e também em áreas que foram impactadas por acidentes naturais, mediante assinatura do Termo de Compromisso para a restauração da área.

A SEMA poderá solicitar, ao requerente, outros documentos e/ou informações complementares referentes ao empreendedor ou a outras instituições envolvidas na Autorização Florestal em questão, sempre que entender necessário.

Além disso, alguma famílias que residem, isolada ou comunitariamente, na mesma região há várias gerações e dependem, total ou parcialmente, do extrativismo para a sua manutenção, portanto, ao ser aproveitado o material lenhoso, a SEMA indicará as espécies, os indivíduos e os volumes, de cada exemplar, que poderão ser aproveitados mediante a autorização.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares para aprovação deste projeto.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Maio de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual